



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA-
CONVITE Nº 002/2019 – CPL/PMB**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201907090031

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO
DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MURO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL
RECANTO DA PAZ.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o nº 002/2019, a partir de despacho fls. 20 e 21, relativo ao instrumento convocatório e demais documentos até então acostados ao feito e, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na modalidade convite.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vale enfatizar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme especificações legais.

O processo licitatório deve ser pautado em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade. solucionar questões que, sob a ótica dogmática. poderiam apresentar aparente perplexidade."

O presente parecer pretende delinear pontos legais a respeito da modalidade



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
convite, especificamente quanto a este processo: Convite 002/2019, tipo menor preço.

A lei nº 8.666/93, no seu § 3º, do art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa".

Tal modalidade licitatória é regida pela Lei Federal n. 8.666/93, nos termos da alínea "a", inc. II, art. 23, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.412/2018, sendo utilizado para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais modalidades pela maior simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõe.

O Art. 22, § 3º, da Lei de licitações exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Os processos licitatórios realizados na modalidade convite, a convocação é feita por escrito, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis (art. 21, §2º, inc. IV), por meio do instrumento convocatório da carta-convite. Podendo participar ainda mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei nº 8666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc).

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simplificado, capaz de buscar celeridade para a administração, e consequentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários ao erário público.

O Art. 22, § 3º, do Diploma legal em comento, estabelece que a administração deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca esclarecer alguns autores e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta a definição de local apropriado:

é aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 31da Lei nº 8666/93." (Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e jornais de grande circulação.

O órgão licitante, a Prefeitura Municipal de Breves, deverá se valer dos meios necessários para garantir a devida publicidade, visando a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, devendo publicar no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Mediante despacho, fls. 14, o Exmo. Sr. Prefeito autoriza e determina o cumprimento das etapas da fase interna do procedimento licitatório, isto é, cotações de preços, autuação, previsão de dotação orçamentária. O setor de Contabilidade ratificou a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa, fls. 18 e 19. Constando também no processo a devida autuação fls. 15, bem como o ato de designação da comissão, fls. 16.

A minuta do instrumento convocatório fls. 22 a 42, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, tratando-se o objeto de fornecimento de materiais de natureza comum.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como horário para início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará

1. a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame (fls. 23);
2. Local onde poderá ser obtido o edital (fls. 24);
3. Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação (fls. 28);
4. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades (fls. 29);
5. Local onde poderá ser examinado ou recebido o edital (fls. 24);
6. Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos á licitação em tela (fls. 30);
7. Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções (fls. 30);
8. É fato, ainda, constar do referido local os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei (fls. 28);
9. Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto (fls. 30);
10. Condições para o pagamento, com observância dos requisitos da Lei (fls. 30);
11. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, têm-se que este processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Geral de Licitações, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação, observar ainda, a disponibilidade do instrumento convocatório aos interessados com antecedência mínima, determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nas respectivas minutas, com seus anexos, não se incluindo no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/ CEP 68800-000 – Breves/Pará
setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Breves.

É o parecer. S.M.J.

Breves - PA, 03 de outubro de 2019.

Assessor Jurídico

OAB/PA 28. 802